

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRARIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCINDO LEITE RIBEIRO DA COSTA

SIMPLES NACIONAL, A SUA EXECUÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE
PONTES E LACERDA

PONTES E LACERDA - MT

2020

MARCINDO LEITE RIBEIRO DA COSTA

**SIMPLES NACIONAL, A SUA EXECUÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE
PONTES E LACERDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Sob orientação do Prof. Douglas Henrique dos Santos Silva.

PONTES E LACERDA - MT

2020

MARCINDO LEITE RIBEIRO DA COSTA

**SIMPLES NACIONAL, A SUA EXECUÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PONTES
E LACERDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.º Douglas Henrique dos Santos Silva
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador:
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador:
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT, ____ DE _____ DE 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, bem como, todas as minhas demais conquistas a minha família: Luciele (Esposa), Ana Luísa (Filha), Anaís Teresinha (Filha), Matheus Eduardo (Filho) e minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por proporcionar este momento importante na minha vida profissional.

Ao meu orientador Douglas Henrique do Santo Silva, pelas orientações e direcionamento no desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso da Universidade Estadual de Mato Grosso, pelos ensinamentos no qual contribuíram para a conclusão dessa segunda graduação.

A minha mãe pelas suas orações e invoco-os que me deem a bênção e proteção em nome da Santíssima Trindade.

Aos amigos que conquistamos durante essa caminhada de graduação pelos preciosos debates em sala de aula, os quais contribuíram nesse processo de conhecimentos.

Aos amigos do serviço o que orgulho e a estima da companhia e do privilégio desse profícuo convívio.

A minha amiga Zilene pelos momentos de esclarecimento jurídico que foram de enriquecimento.

E a minha esposa e os meus filhos, por acompanhar de perto, com amor, resignação e compreensão, as minhas ausências nesse período de graduação, consigno aqui a minha eterna gratidão.

RESUMO

Esta dissertação objetiva analisar o Simples Nacional e a sua execução fiscal no Município de Pontes e Lacerda, desta feita realizou-se um levantamento histórico da implantação Lei Complementar 123/2006, até a sua execução no Município de Pontes e Lacerda, bem como Estado de Mato Grosso, tendo como apoio a prática da execução fiscal municipal, realizou-se e mais com uma pesquisa bibliográfica, documento relativo ao Simples Nacional. No ano de 1996 é regulamentado os artigos 170 e 179 da Constituição Federal, assim foi criado o Simples Federal Lei nº 9.317/1996; mas dependia de convênio. Assim só ano de 2006 é publicada a Lei Complementar Federal nº123/2006, fundamentado no artigo 146, III, “d”, e parágrafo único, e também os artigos citados da Carta Magna. Desta feita, buscamos analisar e discutir esse microssistema tributário no Município de Pontes e Lacerda; portanto dividimos a dissertação em três capítulos, nos quais fazemos uma análise das seguintes e legislação: Lei Complementar Federal nº123/2006; Lei Municipal nº 156/1989 (Código de Postura); Lei Complementar Municipal 021/2004 (Código de Tributário Municipal), Lei Complementar Municipal nº 071/2009; Lei Complementar Municipal nº 155/2016; Portaria nº 252/2012 e o Convênio junto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Diante das análises das legislação do Município de Pontes e Lacerda sugerimos que seja revisto o Código Tributário Municipal, o Estatuto Municipal e a revogação da Portaria citada.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Lei Complementar Federal nº123/2006; Lei Complementar Municipal nº 071/2009; Lei Complementar Municipal nº 155/2016.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. A origem do Simples Nacional	Error! Indicador Não Definido .
1.1 A Lei Complementar 123/2006	Error! Indicador Não Definido .
1.2 Exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).....	Error! Indicador Não Definido .
1.3 Microempreendedor Individual – MEI	Error! Indicador Não Definido .
2. A implementação da Lei Complementar nº 123/2006 no Município de Pontes e Lacerda	Error! Indicador Não Definido .
2.1 Lei Complementar Municipal nº 071/2009 – Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido que trata a Lei Complementar nº 123/2006	Error! Indicador Não Definido .
2.2 Lei Complementar Municipal nº 155/2016 – Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual.	Error! Indicador Não Definido .
2.3 Portaria nº 252 de 14 de dezembro de 2012 – Criar o sistema de Parcelamento do Simples Nacional	Error! Indicador Não Definido .
3. A realidade do Município de Pontes e Lacerda, o simples nacional e os princípios constitucionais.	Error! Indicador Não Definido .
3.1 A realidade do Município de Pontes e Lacerda	Error! Indicador Não Definido .
Considerações Finais	Error! Indicador Não Definido .
Bibliográfica	Error! Indicador Não Definido .

INTRODUÇÃO

No Brasil, a legislação tributária é muito complexa e burocrática. Além de termos uma das maiores cargas tributárias do mundo, são vários os tributos em vigor, cada um com suas regras de cálculo e guias próprias para o pagamento.

Diante disso, com base em vários estudos, o Estatuto do Simples Nacional, corporificado normativamente na Lei Complementar Federal nº 123/2006 foi criado para simplificar a arrecadação dos tributos e contribuições das micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais.

O Simples Nacional veio consolidar uma política pública de minoração e simplificação tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia e processual, destinada à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, ou seja, unificar os meios de arrecadação, com a finalidade de facilitar a vida do micro e pequeno empresário.

E com a publicação da Constituição Federal de 1988, prevê um tratamento diferenciado das microempresas e as empresas de pequeno porte, acreditando que poderia existir uma facilidade maior para estas.

A criação do Simples Nacional tinha a intenção de incentivar o desenvolvimento dessas empresas, e a simplificação das obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias. Essas empresas passariam a se empenhar para crescerem, passando assim de micro e pequenas para grandes empresas, conforme prevê o artigo 179 da Constituição Federal de 1988:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante da previsão constitucional, o Simples Nacional surgiu da “necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte;” e a Lei Complementar 123/2006, veio regulamentar e ficar em consonância com as diretrizes traçadas pelos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

Desta feita, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, conforme artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 3º da Lei Complementar nº 128/2008, são os seguintes impostos e contribuições que abrange o Simples Nacional:

1. Do governo federal são 6 (seis):

- 1.1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- 1.2. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), (exceto o IPI incidente na importação de mercadorias, que deverá ser recolhido normalmente);
- 1.3. Contribuição Social sobre o Lucro (CSL);
- 1.4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, (exceto a Cofins incidente na importação de mercadorias e serviços, que deverá ser recolhida normalmente);
- 1.5. Contribuição para o PIS-Pasep, (exceto o PIS-Pasep incidente na importação de mercadorias e serviços, que deverá ser recolhido normalmente);
- 1.6. Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, (exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006);

2. Um (1) imposto estadual: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e

3. Um (1) imposto municipal: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Buscando discorrer acerca do tema Simples Nacional, esse estudo de dissertação objetiva analisar e discutir esse microsistema tributário no Município de Pontes e Lacerda. Desta feita, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo tem como objetivo descrever a origem e a história do Simples Nacional e as políticas públicas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como traçar as principais características do programa do Simples Nacional.

Já no segundo capítulo far-se-á um estudo descritivo das ações realizadas pelo Município de Pontes e Lacerda, demonstrando o rol de legislação que recepcionou a Lei Complementar nº 123/2006.

O terceiro e último capítulo objetiva demonstrar os princípios constitucionais possivelmente afetados e que tiveram seu alcance normativo coarctado em prol da promoção da política pública almejada pelo simples nacional, bem como dentro da realidade do município de Pontes e Lacerda, apresentar os conflitos e as diferenças que surgiram com a sua implantação (Simples Nacional), para assim sugerir alternativas para melhor implementação dessa política pelo Fisco Municipal.

1. A origem do Simples Nacional

Com o advento da Constituição Federal de 1988 teve início a valorização da importância das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil. Válido aqui, destacar que o Brasil saiu atrás das principais economias do mundo, pois desde a década de 50 já destinavam tratamento diferenciado aos maiores geradores de empregos.

Assim a Constituição Federal de 1988, traz a seguinte redação nos artigos 170 e 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(....)

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desta feita, a Constituição vem instituir à empresa com porte de EPP e ME, um princípio do tratamento tributário diferenciado, bem como um tratamento jurídico diferenciado e incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias.

Só após 8 (oito) anos da publicação da Constituição Federal é que vieram a ser regulamentados os artigos 170 e 179, através da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (Simples Federal), lei essa que tinha o propósito de descomplicar o recolhimento de tributos e contribuições federais, conforme prescrevia o artigo 3º:

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) só atingia os tributos federais, mas não atendia os tributos estaduais e municipal, para atender era necessário um convênio.

O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -

ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio. (Artigo 4º da Lei nº 9.317/1996)

Diante da exigência de convênio, os Estados preferiram não aderir ao Simples Federal, logo criaram seus próprios regimes de tributação, diante disso, no Brasil ocorreram 27 (vinte e sete) tratamentos tributários diferentes; bem como, poucos municípios aderiram ao Simples Federal e a maioria não concedeu nenhum benefício fiscal para as MEs e EPPs.

No final da década de 90 ocorreu uma nova regulamentação dos artigos 170 e 179 da Constituição de 1988, por meio da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o que garantiu às MEs e EPP um “tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.” (Artigo 1º da Lei nº 9.841/1999).

Cumprido destacar que a Lei nº 9.841/1999 é de origem ordinária federal, logo, sem poder legislativo sobre Estados e Municípios, assim os seus benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal.

Apesar do advento da Lei nº 9.317/1996 e da Lei nº 9.841/1999, essas traziam diversos benefícios na esfera federal, mas não tinha uma uniformização das normas e ampliação dos benefícios com os estados e municípios.

Somente no início do Século XXI, representantes de entidades ligadas às MEs e EPPs, juntamente com o Sebrae, deram início a um movimento para reformas tributárias.

Desta feita, no ano de 2000, o Sebrae, o Movimento Nacional das Micro e Pequenas Empresas (Monampe) e a Associação Brasileira dos Sebrae/Estaduais (Abase) formalizaram a proposta de Emenda Constitucional nº 42:

Justiça Fiscal às Micro e Pequenas Empresas – Proposta de Emendas à PEC 42 para Impulsionar os Pequenos Negócios”, lançado em junho, o Sebrae propôs introduzir no Sistema Tributário Nacional a possibilidade de ser criada lei complementar que regulamentasse o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os pequenos negócios. (Histórico da Lei Geral, site: <http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>)

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou o artigo 146 da Constituição de 1988, prevendo caber à lei complementar tratar das normas gerais tributárias, abrangendo o tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e EPPs:

(....)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Emenda Constitucional nº 42,

site:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art1)

Diante do exposto a Emenda Constitucional nº 42 introduziu novas competências para a lei complementar, sendo duas as principais: a primeira é de solucionar a uniformização, conforme estatuído na alínea "d", e a segunda competência segundo *Mendes* é discriminada no parágrafo único:

Possibilitaria a completa harmonização legislativa ao substituir por completo as legislações editadas por todas as Pessoas Políticas, bem como solucionaria também o segundo problema ao preencher a lacuna deixada por grande parte dos Municípios que não criaram seus regimes favorecidos (*Mendes, Guilherme Adolto. Análise crítica ao aproveitamento de créditos no Simples Nacional. Revista de Direito Tributário, São Paulo: V. 103, Malheiros, 2008.*)

Importante, ainda, considerar que a Emenda Constitucional nº 42 tornou-se a base necessária para a implantação do microssistema instituído pela Lei Complementar 123/2006. Nessa perspectiva, a Lei Complementar 123/2006 veio regulamentar a alínea "d", do inciso III, parágrafo único, ambos do art. 146 e o inciso IX do artigo 170, como também o artigo 179, todos da Constituição Federal de 1988.

1.1 A Lei Complementar 123/2006

Para descrevermos a Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) temos que esclarecer a diferença entre a Lei nº 9.317/1996 (Simples Federal) e a Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional):

- Simples Nacional abrange todas as esferas de jurisdição Federal, Estadual e Municipal, implicando no recolhimento de tributos no âmbito das três esferas de governo;
- Já, o Simples Federal só é válido para os impostos e contribuições federais.

Assim a Lei Complementar 123/2006, conforme o artigo 12, instituiu uma nova forma de tributação, ou seja, um regime especial unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Desta feita, o artigo 13 Lei Complementar 123/2006 descreve os tributos e as contribuições que serão arrecadados mediante documento único, sendo os seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Diante dessa simplificação, o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, conceituou que as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e de acordo com a lei em comento, constituem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário, in verbis:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, estabelece a receita bruta, conforme a baixo:

- Será considerada como Microempresa (ME): Empresa com receita bruta no ano-calendário de até R\$ 360 mil;
- E a Empresa de Pequeno Porte (EPP): Empresa com receita bruta no ano-calendário entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4,8 milhões.

Diante do exposto, o Simples Nacional veio propor uma alternativa de tributação, diferenciada e favorecida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que reduz a carga tributária e simplifica o cálculo e o pagamento dos tributos devidos. Segundo o Sebrae, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples têm simplificação no cumprimento de algumas obrigações, como:

- O número de declarações a enviar para a União, o estado e o município;
- A escrituração contábil e fiscal simplificada;
- O documento único de arrecadação;
- A redução e simplificação tributárias;
- A dispensa do pagamento mensal da Contribuição a Terceiros e do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT);
- O não pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a folha de salários, com exceção do Anexo IV.

O artigo 13 da Lei Complementar 123/2006 traz o documento único de arrecadação, assim simplificando a escrituração contábil e fiscal, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Temos que destacar que nem todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado; conforme o § 4º do artigo 3º Lei Complementar 123/2006, as pessoas jurídicas que:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Já, Seção II da Lei Complementar 123/2006, traz as vedações ao ingresso no Simples Nacional, conforme disposto no artigo 17:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- (....)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

(....)

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

(....)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

(....)

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

(....)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(....)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Temos aqui a destacar que o Simples Nacional é facultativo, ou seja, não é obrigatório para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. E a opção pelo Simples Nacional não precisa ser renovada a cada ano. Sua empresa permanecerá automaticamente no Simples nos anos seguintes, desde que não se solicite a exclusão ou incorra em alguma situação impeditiva.

1.1.2 Da Exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006)

O Simples Nacional tem três situações que preveem a exclusão de uma empresa: a exclusão por opção da empresa; a exclusão por obrigatoriedade e a exclusão de ofício.

A exclusão por opção é realizada mediante comunicação da ME ou da EPP quando ela, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional, ao ver que não é mais vantajoso e, então, escolhe sair desse regime de tributação. Temos que lembrar que o Simples Nacional é um regime irretratável para todo o ano-calendário, ou seja, uma vez adotado, a empresa somente poderá sair dele, por opção, no ano seguinte, conforme disposto no inciso I do artigo 31 da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).

A exclusão por obrigatoriedade não decorre da vontade da empresa; ela será obrigada a deixá-lo quando descumprir qualquer requisito para o ingresso e a permanência nele; conforme disposto nos incisos II, III e IV do artigo 30 Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).

- II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
- III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;
- IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

A produção dos efeitos para a exclusão por obrigatoriedade é diferente da exclusão por opção, ou seja, é disciplinado no artigo 31 da Lei Complementar 123/2006.

Já a exclusão de ofício é disciplinada no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, e se aplica aos seguintes casos:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

No caso da ausência ou irregularidade cadastral, a empresa deixará o Simples Nacional a partir do primeiro dia do mês seguinte.

E relativo aos débitos tributários, com o INSS ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, o Fisco notificará sobre a exclusão de ofício pela existência dos débitos.

Assim, o Fisco notificará a empresa sobre a exclusão de ofício pela ausência ou irregularidade no cadastro fiscal, e débitos tributários. Nesse caso, a empresa terá o prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação para providenciar ou regularizar o cadastro fiscal, evitando assim a exclusão de ofício (§2º do artigo 31 da Lei Complementar).

Desta feita, a empresa terá o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou outro prazo nela informado, para quitar ou parcelar os débitos, ou regularizar o cadastro fiscal, evitando assim a sua exclusão de ofício. Não regularizando, a empresa deixará o Simples Nacional a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento da notificação de exclusão.

1.2 Microempreendedor Individual – MEI

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 veio alterar a Lei Complementar 123/2006, assim inovando, buscando formalizar trabalhadores brasileiros que, até então, desempenhavam diversas atividades sem nenhum amparo legal ou segurança jurídica, e dando condição especial para torna-los microempreendedores individuais (MEI) legalizado, com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

As alterações ocorridas na Lei Complementar nº 123/2006 só entrou em vigor em 2009 e, segundo o Sebrae, mais de 7 milhões de pessoas já se formalizaram como microempreendedores individuais.

E conforme o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, o microempreendedor individual (MEI), atende aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- Ser optante pelo Simples Nacional e cumprir seus requisitos;
- Exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil);
- Auferir receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – no caso de início de atividade, o limite deve ser de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro;
- Exercer tão-somente as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018;
- Possuir um único estabelecimento;
- Não participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- Não contratar mais de um empregado, que só poderá receber 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria;
- Não guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
- Não realizar suas atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (artigo 112, "caput", da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

O microempreendedor individual (MEI), conforme inciso V do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, recolherá um valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da Contribuição para a Seguridade Social;
- R\$ 1,00 (um real), a título do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e
- R\$ 5,00 (cinco reais), a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O valor fixo a recolher são de: para comércio e indústria o valor é R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), já para prestação de serviços o valor é de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) e para comércio e serviços o valor é R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

O MEI tem os seguintes benefícios: aposentadoria; auxílio doença; auxílio maternidade; facilidade nas aberturas de contas e obtenção de crédito; emissão de notas fiscais e redução do número de impostos.

2. A implementação da Lei Complementar nº 123/2006 no Município de Pontes e Lacerda

A Lei Complementar 123/2006, foi publicada no dia 15 de dezembro de 2006 no Diário Oficial da União, mas conforme o artigo 88 ressaltou que o “regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 01 de julho de 2007.”

Desta feita, os Municípios e os Estados tiveram 06 (seis) meses para adequar ao novo regime de tributação, regime esse que tinha como propósito acabar com a desburocratização por meio do regime único de arrecadação, na atenuação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, no apoio ao acesso creditício, tecnológico e associativo.

Com esse propósito, o Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), para os contribuintes foi de grande valia, visto que eles tiveram os valores de contribuições diminuídas, mas no ano de 2007 até o ano de 2008, o tema Simples Nacional foi muito discutido acerca de sua autonomia constitucional.

Assim, nesse período, os Municípios não tinham o porquê de se preocupar com a receita própria, visto que de longas datas aceitavam os minguados 5% da participação no bolo tributário nacional; desta feita, os Municípios, não fizeram o dever de casa após Constituição de 1988.

No contexto do parágrafo anterior, fizemos uma breve consulta na quantidade de acessos de Entes Federativos aos sistemas do Simples Nacional no período de 2009, 2010 e 2020, referente ao estado de Mato Grosso, constamos essa realidade: no exercício de 2009, nenhum acesso dos municípios mato-grossense, já em 2010 teve um aumento significativo de acesso de 26, e após 10 (dez) anos, ou melhor, no exercício de 2020, a realidade quase não mudou, tendo em vista que muitos municípios não trabalham com o Simples Nacional. Nos anexos temos as tabelas que ilustram isso muito bem.

E o Município de Pontes e Lacerda não foge à regra, tendo em vista que o município não arrecadava com competência as suas receitas, mesmo com as obrigações previstas em lei, desta feita, o município não estava preparado para executar o Simples Nacional; tendo em vista que tudo era novo, bem como a metodologia de trabalho não estava interligada, e com o surgimento de mais um sistema tributário, bem como uma nova tecnologia a ser implementado no município.

Temos ainda a destacar que, no início da implantação do Simples Nacional, a realidade do Fisco Municipal de Pontes e Lacerda era: um computador para 7 (sete)

servidores e uma sala que estava mais para um corredor. Diante disso, temos observar que o Município de Pontes e Lacerda não estava preparado para recepcionar o Simples Nacional.

Um exemplo que podemos citar é o Cadastro Fiscal do Municipal, esse que deveria ser mais eficiente, razão do compartilhamento de informações com a Receita Federal e Estadual, mas na realidade não ocorreu essa eficiência e nem ocorre, tendo em vista que o Simples Nacional foi desenvolvido pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), e está operando desde 2007.

Desta feita, no exercício de 2007, é regulamentada a exigência de certificado digital para acesso aos dados do Simples, conforme determinação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), realizada entre no mês de agosto de 2007:

Os técnicos de fazenda só poderão deferir ou indeferir opções; cadastrar fiscalizações, lançamentos e contenciosos administrativos; incluir, excluir, alterar e consultar informações; e importar e exportar arquivos de dados se tiverem a certificação digital. (Agência CNM)

Com obrigatoriedade dos Entes Federativos de fazerem o uso do certificado digital, norma essa que o Município de Pontes e Lacerda, não tinham conhecimento, esse conhecimento só veio ocorrer no exercício de 2008, por causa de um contribuinte, tendo em vista que ele não tinha conseguido ingressar no Simples Nacional, devido a pendências com o Fisco Municipal,

Diante do exposto, o contribuinte procurou o Secretario de Fazenda do Município de Pontes e Lacerda, para liberar da pendência do Simples Nacional, mas naquele momento o Fisco Municipal não sabia qual rumo tomar referente ao Simples Nacional. Assim, o primeiro passo foi a regularização, no que diz respeito ao certificado digital, conforme atendimento o Acionamento Serpro nº 2008/001424453, do dia 25 de novembro de 2008.

Na época, o Fisco Municipal entrou em contato com a Fiscalização Tributária da Prefeitura de Cuiabá; desta feita, conseguimos o contato da Gerente do Simples Nacional, a Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal: Brígida Elvira Sifuentes Lock.

Após essa breve explicação da implementação do Simples Nacional no Município de Pontes e Lacerda, até os períodos citados não era normatizado e nem recepcionado a Lei

Complementar 123/2006, no município, desta feita a seguir vamos elencar a normas implementa.

2.1 Lei Complementar Municipal nº 071/2009 – Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido que trata a Lei Complementar nº 123/2006

No dia 09 de junho de 2009 foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 071/2009, lei essa que elaborada por grupo de estudo de servidores do município, desta feita, o Município de Pontes e Lacerda foi o oitavo município no estado de Mato Grosso que regulamentar a Lei Geral (Lei Complementar nº 123/2006) das Micro e Pequenas Empresas, e do MEI.

A Lei Complementar Municipal nº 071/2009, vem estabelecer normas relativas como:

- Cria o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas;
- Incentivos Fiscais;
- Inovação tecnologia e a educação empreendedora;
- Associativismo;
- Incentivo a formalização de empreendimentos;
- Preferencia nas Aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- É criada a sala do empreendedor, CAE – Centro de Atendimento Empresarial.

Seguindo os preceitos do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 071/2009, é regulamentado o Comitê Gestor Municipal através do Decreto nº 094/2009, em vigor até presente data. Nesse mesmo período é publicada a Portaria 252/2009, a qual nomeou os Membros efetivos e suplentes do Comitê Gestor Municipal, lembrando que a portaria citada foi revogada no dia 03 de junho de 2013, conforme a Portaria nº 322/2009, em vigor até a presente data.

A Lei Complementar Municipal nº 071/2009, veio estabelecer a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária metrologia, controle

ambiental, e prevenção contra incêndios, para fins de registro legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto, conforme regulamentado pelo Decreto nº 094/2009 do dia 23 de novembro de 2009, em vigor até a presente data;

Um grande marco da Lei Complementar Municipal nº 071/2009, foi na redução a zero as taxas e emolumentos, relativos à abertura da inscrição municipal para o primeiro e segundo exercício, paras aos MEIs; MEs e EPPS. E para os demais exercícios a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa;

Mas no ano de 2016, a Lei Complementar Municipal nº 071/2009 é revogada pela Lei Complementar Municipal nº 155/2016.

2.2 Lei Complementar Municipal nº 155/2016 – Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual.

Passado 07 (sete) anos a Lei Complementar Municipal nº 071/2009 veio a ser revogada, conforme descrevemos anteriormente. Assim foi criado o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual – Lei Complementar Municipal nº 155/2016 de 16 de dezembro de 2016. O Artigo 1º Lei Complementar Municipal nº 155/2016, tem as seguintes diretrizes:

- I - a definição de Micro Empreendedor Individual Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- II - à recepção do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- III - a instituição do Comitê Gestor Municipal das Políticas Públicas para Micro e Pequenas Empresas e a designação de Agente de Desenvolvimento;
- IV - ao processo simplificado de inscrição, formalização, alteração e baixa de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao local destinado à entrada única de dados e documentos para o Microempreendedor Individual;
- V - ao acesso a mercados e o tratamento favorecido nas compras governamentais do município, inclusive quanto à preferência a ser dada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- VI - ao acesso a crédito e a justiça, o incentivo a inovação e a tecnologia, ao associativismo, a educação empreendedora, a fiscalização orientadora e às regras de inclusão.
- VII - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Podemos observar nos incisos acima, uma inovação na legislação tributária municipal, também à licitação e da um tratamento diferenciado ao MEI (Microempreendedor Individual), ou seja, redução a “0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa (...).”

O Estatuto Municipal (Lei Complementar Municipal nº 155/2016) veio recepcionar a Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposto nos artigos 24 e 25 do Capítulo IV, da Lei citada. Com a recepção Lei Complementar nº 123/2006 o Município de Pontes e Lacerda implementou os seguintes benefícios para a comunidade:

- Simplificação nos processos de abertura, alteração e encerramento – Capítulo III;
- Facilitação no acesso ao crédito e ao mercado – Capítulo V;
- Tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas – Capítulo V;
- Estímulo à inovação tecnológica – Artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 155/2016;
- Incentivo ao associativismo para acesso aos serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme disposto nos Capítulo: VII e XIII;
- Incentivo ao Associativismo – Capítulo IX;
- Acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais Cíveis – Seção III do Capítulo VII e o Capítulo XII;
- Fiscalização orientadora – Capítulo VIII;
- Simplificação no cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias – Seção VII do Capítulo IV.

Como citado acima do tratamento diferenciado nas licitações públicas, nesse contexto a Lei Complementar Municipal 155/2016, trouxe mais amparo legal e segurança jurídica para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para participarem das licitações públicas.

Desta feita, o artigo 43 Lei Complementar 155/2006 é explícito que a comprovação de regularidade fiscal, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. E assegurado o prazo de 05 dias úteis para pagamento ou parcelamento do débito, caso declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período.

O Estatuto Municipal também trata do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional, conforme o artigo 41, no parágrafo único, descreve que “poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado”, mas o legislador não atentou art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, menciona o convênio, junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pode delegar aos Estados, DF e Municípios a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do ISS apurados no Simples Nacional.

E que o Município de Pontes e Lacerda já têm o convenio, conforme ressalva o art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, o primeiro foi de 17 de julho de 2012 a 17 de julho de 2017, ou seja, de 5 (anos); com expirado o convênio; no dia 01 de janeiro de 2018 é refeito o conveio, esse que é indeterminado, e ambos publicado no Diário Oficial da União. Lembrando que o Município de Pontes e Lacerda está entre os 13 (treze) município do Estado de Mato Grosso com convênio na PGFN, os demais são: Barra das Garças; Campo Verde; Colniza; Cuiabá; Itanhangá; Lucas do Rio Verde; Nova Mutum; Porto Esperidião; São José do Rio Claro; Sinop e Tangará da Serra.

2.3 Portaria nº 252 de 14 de dezembro de 2012 – Criar o sistema de Parcelamento do Simples Nacional

A Portaria nº 252/2012 veio a ser uma grande inovação para o Município de Pontes Lacerda, tendo em vista que ela veio criar as condições para o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; em conformidade com o primeiro convênio celebrado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria de Fazenda e Planejamento de Pontes e Lacerda, publicado no Diário Oficial da União - SEÇÃO 3, Nº 137, ISSN 1677-7069 P.65.

Assim o artigo 2º da Portaria nº 252/2012 estabelece as condições para o parcelamento:

Art. 2º O pedido de pagamento ou parcelamento dos referidos débitos tributários poderá ser efetuado na Coordenadoria de Gestão Fiscal e Tributária, sendo que oportunamente poderá ser efetuado pela (INTERNET), observadas as seguintes condições para o parcelamento:

I - o parcelamento deverá abranger todos os débitos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL, inscritos na Dívida Ativa do Município de Pontes e

Lacerda, seja na fase judicial ou extrajudicial, salvo situações excepcionais e mediante autorização expressa do Secretário de Fazenda e Planejamento;

II - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 16);

III - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 17);

IV - o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V - as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês;

VI - o valor da dívida consolidada compreende o principal corrigido, custas, emolumentos e demais encargos legais;

VII - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas, sendo que na primeira parcela deverá ser quitado o valor total das custas e despesas processuais.

Diante das proposituras do artigo citado, podemos observar uma inovação apresentada pela Portaria nº 252/2012, que é a possibilidade de fazer o parcelamento pela internet, mas só ficou na letra da lei, tendo em vista que essa ferramenta não funciona até a presente data.

A Lei Complementar nº 123/2006, trata do tema parcelamento, desta feita, o Município de Pontes e Lacerda regulamentou por meio de uma portaria. Ressalvamos, no entanto, que até o ano de 2016, nenhuma lei do Município de Pontes e Lacerda, recepcionava o Simples Nacional, desta feita temos aí um conflito jurídico, pois teria a necessidade de uma lei prévia, não podendo ir além do que ela dispõe.

E para Alexandre Azambuja Cassepp (2013) o regulamento tem quatro requisitos “tipificado: 1) lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4) ausência de estipulação de direito ou obrigação,” conforme julgamento da ADIn 1.435-8, do Supremo Tribunal Federal.

3. A realidade do Município de Pontes e Lacerda, o simples nacional e os princípios constitucionais.

O microssistema tributário do Simples Nacional veio consolidar e normatizar uma política pública de minoração e simplificação tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia

e processual, destinada à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, fundamenta no artigo 146, III, “d”, e parágrafo único, e também nos artigos. 170, IX e 179, da Constituição Brasileira de 1988.

Desta feita, analisar Simples Nacional os princípios constitucionais possivelmente “afetados e que tiveram seu alcance normativo coarctado em prol da promoção de uma política pública e o favorecido na seara administrativa, tributária, previdenciária e creditícia.”

Pacheco (2012 p.) conceitua que:

Na maioria das ações interpostas, os argumentos sustentados de eiva de malferirem esse ou aquele princípio constitucional não demonstraram, de forma clara, qual ou quais espécies tributárias constantes do Simples Nacional teve ou tiveram suas integridades constitucionais abaladas, atacando a sistemática como um todo, sem apontar quais e como tais espécies foram vulneradas em sua compostura jurídico-constitucional-tributária, o que ora, nos itens que seguem, buscar-se-á evidenciar sem a mínima pretensão de esgotar o debate.

Nesse sentido, Pacheco (2012) concluir que na perspectiva “sintático-semântico e semântico-pragmático, não é suficientes para persuadir que o princípio federativo, como os demais, não é absoluto, mas susceptível de ser suavizado sem perder sua substância e densidade axiológico-normativa;” nesse sentido o Simples Nacional estabeleceu uma cobrança única.

E conforme Carlos Mauro Naylor (2008), o resultante da tributação de dois impostos e quatro contribuições da União, mais um imposto de competência estadual e um imposto de competência municipal, “não instituiu nenhum novo tributo, apenas determinou, relativamente aos referidos e já existentes tributos, a aplicação de alíquotas limites por faixa de receita bruta.” Assim, a Lei Complementar nº123/2006 concretizou de forma pragmática as aspirações imbricadas na norma constitucional, sem extrapolar o âmbito de sua competência.

3.1 A realidade do Município de Pontes e Lacerda

Como já citamos, o Simples Nacional no Município de Pontes e Lacerda teve um processo de evolução, mas falta muito para chegar na realidade de como proceder uma rotina

de serviço, tendo em vista que não temos uma sistema integrado com a plataforma do Simples Nacional/Receita Federal do Brasil.

Vale ressaltar o conflito entre Lei Complementar Municipal nº 155/2016, com o Código de Postura (Lei Municipal nº 156/1989), bem como o Código de Tributário Municipal (Lei Complementar 021/2004), conforme a baixo vamos explicar:

1. O §1º do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 155/2016 tem a seguinte redação: *“Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, for considerada de baixo grau de risco.”*, a redação do presente projeto entra em conflito/Antinomia com o artigo 23 da Lei Complementar 021/2004 (Código Tributário Municipal);

2. O inciso IV, §2º do artigo 13, da Lei Complementar Municipal nº 155/2016, tem a seguinte redação: *“caso o prazo previsto no inciso anterior não for cumprido o alvará de funcionamento provisório será convertido automaticamente em alvará de funcionamento.”*, o presente paragrafo é um antinomia, com Parágrafo único do 198 da Lei Municipal nº 156/1989 e com o §1º do artigo 129 da Lei Complementar 021/2004;

3. O §2º do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 155/2016, descreve: *“O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.”* Essa obrigação é incoerente, tendo em vista que não temos o acesso para alimentar o Portal do Empreendedor, e mais o que é CGSIM, pois a Lei Complementar Municipal nº 155/2016 não conceitua a sigla citada;

4. A Lei Complementar Municipal nº 155/2016 é inovador ao conceder benefício ao MEI, ao diminuir a alíquota do IPTU, conforme o artigo 29: *“Quanto a tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos fica assegurado tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.”* Mas temos aqui a destacar que o MEI já tem benefício de não pagar o Alvara e tem cum conflito com Código Tributário Municipal, que versar sobre o IPTU;

5. O inciso IV do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 155/2016, descreve: “*na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo*”; o presente inciso entra em conflito com os decretos de nomeação dos Substituto Tributário e com as redação dada no Código Tributário Municipal, sobre substituto tributário;

6. O artigo 36. Lei Complementar Municipal nº 155/2016, cita: “*O município poderá solicitar à Receita Federal do Brasil a exclusão de empresas do Simples Nacional, quando detectado motivo previsto na Seção VIII do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.*”; o presente artigo é uma antinomia com o convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no dia 17/07/2012, conforme publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 137, ISSN 1677-7069 p.65. e republicado no ano de 2018;

7. E o artigo 10 e o §5º do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 155/2016, já está previsto na Lei Complementar 021/2004 (Código Tributário Municipal).

Lembrando que artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 155/2016, criar de novo Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, e com prazo de 90 (noventa) dias, para elaborar e aprova o regimento interno, o qual será validado por decreto do poder executivo.

Com determinação citada no paragrafo anterior, temos a observar que até a presente data não foi elaborado um novo regimento interno do Comitê Gestor Municipal e também a Portaria nº 322/2009, que nomear os Membros efetivos e suplentes do Comitê Gestor Municipais, não foi revogada, assim até a presente data está em vigor.

A Lei Complementar Municipal nº 155/2016 traz outra obrigação no § 2º artigo 12 que o poder executivo, em 60 (sessenta) dias, devesse regulamentar as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia; ressaltamos que o Decreto nº 094/2009 do dia 23 de novembro de 2009, continuar em vigor até presente data.

Desta feita, temos a sugerir que seja revisto o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 021/2004), o Estatuto Municipal (Lei Complementar Municipal nº 155/2016), e revogar Portaria 252/2009. Diante de isso unificar as normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e no Estatuto Municipal.

E criar uma rotina de trabalho na Secretaria de Fazenda Municipal, tendo em vista que o Fisco Municipal só tem trabalhado com o básico do Simples Nacional, lembrando que temos varias ferramenta do Simples Nacional a ser trabalhada, uma dela é o SEFISC – Sistema Único de Fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional.

Considerações Finais

No capítulo 1, descrevemos o que é o Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), esse que centralizar uma cobrança unificada dos tributos federais, estadual e

municipal, através de um único meio de pagamento o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Assim do Governo Federal é 2 (dois) impostos (IRPJ e IPI) e 4 (quatro) contribuições (CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Previdenciária); já o Estado é 1 (um) imposto (ICMS), bem como no Município é 1 (um) imposto (ISSQN).

Diante disso, Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) como já descrevemos capítulos anteriores, e voltamos a falar que, o Simples Nacional trouxe diversos benefícios e incentivos para o ME e EPP. E conforme Santiago (2011) o Simples Nacional é:

O grande exemplo de integração federativa no Brasil. Com pouco mais de três anos de existência, podemos registrar grandes desafios e conquistas, destacando-se a criação de suporte jurídico que fundamenta o regime, o mecanismo de gestão compartilhada, o respeito à autonomia dos entes federados e a utilização intensiva de tecnologia da informação, com plataforma democrática e ao alcance de todos, pela internet.

Essas benéficas foi excelente para o contribuinte, mas os municípios não estavam preparado para receber o Simples Nacional, e continuar sem preparo, prova disso é o numero que município no Estado de Mato Grosso que é 141 (cento e quarenta e um), e só 13 (treze) tem convênio com Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. E quando falamos a nível de Brasil, que tem ao todo 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) município, desses só 339 (trezentos e trinta e nove) tem convênio com Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Uma das hipóteses é a questão de indispor com os contribuintes, lembrando que estamos em momento eleitoral; outro fato é não ter um próprio sistema, conforme a Receita Federal do Brasil tem o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que interligar com o Simples Nacional, lembrando que nos municípios, quando ocorre a mudança do gestor, também muda o sistema, diante disso, inicia um novo processo, logo, retardando o Fisco Municipal.

Mas no caso de Pontes e Lacerda até foi positivo a mudança de sistema, porém estagnou, tendo em vista o Simples Nacional a cada ano se tem uma ferramenta nova a ser trabalhada.

Desta feita, sugerimos que seja revisto o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 021/2004), o Estatuto Municipal (Lei Complementar Municipal nº 155/2016), e revogar Portaria 252/2009; como também unificar as normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e no Estatuto Municipal. E também um investimento em tecnologia nos setores de arrecadação e um espaço físico aprimorado para o Fisco Municipal, tendo em vista a demanda de contribuinte que o Município de Pontes e Lacerda atende.

Por fim, consideramos que a criação de uma rotina de trabalho na Secretaria de Fazenda Municipal, tendo em vista que o Fisco Municipal só tem trabalhado com o básico do Simples Nacional, na tela a baixo são diversos serviços disponíveis:



Outrossim lembramos, o SEFISC – Sistema Único de Fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional, esse que foi desenvolvido com o objetivo de possibilitar o controle das ações fiscais iniciadas, em desenvolvimento e encerradas, especificamente para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, a ser utilizado obrigatoriamente por todos os entes federados

Referencia Bibliográfica

Associação Mineira de Municípios – AMM. Os Municípios e a Arrecadação das Receitas Próprias. 2014. Disponível: <<https://portalamm.org.br/tributario-os-municipios-e-a-arrecadacao-das-receitas-proprias/>> Acesso 18 de outubro de 2020.

BAPTISTA, Márcio Roberto Santezo. Celebração de convênios entre a Receita Federal do Brasil e entes federados. Cadernos de Finanças Públicas, v. 18, n. 1, p. 1-56, 2018. Disponível: <<https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/38>> Acesso: Acesso 18 de outubro de 2020.

Brasil. Lei Complementar Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso: 01 de setembro de 2020.

Código Tributário Municipal (Lei Complementar 021/2004). Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20040021&NrLei=021&Word=&Word2=>>. Acesso 02 de setembro de 2020.

Confederação Nacional de Municípios – CNM. Comitê Gestor do Simples Nacional prorroga prazos.2007. Disponível: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/comit%C3%AAgestor-do-simples-nacional-prorroga-prazos>> Acesso 18 de outubro de 2020.

Confederação Nacional de Municípios – CNM. Simples Nacional: Um ano de arrecadação.2008 <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/simples-nacional-um-ano-de-arrecada%C3%A7%C3%A3o>> Acesso 18 de outubro de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 01 de outubro de 2020.

CRUZ, Carolina Mendes Nolêto de Sousa. A constitucionalidade da regulamentação da emenda constitucional nº 87/2015 por meio do convênio ICMS nº 93/2015. 2017. <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2278>> Acesso de 10 de outubro de 2020.

ETIENE, Carla. Regulamentada exigência de certificado para acesso a dados do Simples Disponível <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/regulamentada-exig%C3%AAncia-de-certificado-para-acesso-a-dados-do-simples>.2007. Acesso 10 de outubro 2020

_____. Receita Federal libera novo balanço de empresas optantes pelo Simples.2007. Disponível: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/receita-federal-libera-novo-balan%C3%A7o-de-empresas-optantes-pelo-simples> Acesso 10 de outubro 2020

_____. Sai balanço da primeira semana de opção pelo Simples Nacional.2007. Disponível.<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/sai-balan%C3%A7o-da-primeira-semana-de-op%C3%A7%C3%A3o-pelo-simples-nacional>. Acesso 10 de outubro 2020

Estados e Municípios que Firmaram Convênio com a PGFN. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=5>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

LONGEN, Márcia Zilá. O ISSQN e o conflito entre municípios: Quem pode cobrar? A quem recolher? _____ 2009. _____ Disponível http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=215777&key=4387478. Acesso: Acesso no dia 01 de novembro de 2020

Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual (Lei Complementar Municipal nº 155/2016). Disponível em: <
<https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20160155&NumeroLei=155&Word=&Word2=>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MENUSSI, Marta Brusagim et al. Uma análise do simples nacional base primordial para a micro e pequena empresa: pressupostos e discussões a partir da lei complementar 123/2006. Disponível: <https://docplayer.com.br/62013647-Uniesp-faculdade-do-guaruja-junho-2016-edicao-11.html> Acesso: Acesso no dia 01 de novembro de 2020

NAYLOR, Carlos Mauro. Fundamentos constitucionais do Simples Nacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 13, 2014. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/11529/fundamentos-constitucionais-do-simples-nacional/2>, Acesso: Acesso no dia 10 de setembro de 2020

PACHECO, Cláudio Gonçalves. "O simples nacional e os princípios constitucionais: um estudo acerca da validade e da conveniência da LC n. 123/2006." (2015).

PRAZERES FILHO, Luiz Alberto et al. Análise da lei do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte à luz da análise econômica do direito. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 151, 2013. Disponível: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2448>

Portaria 252/2009: Disponível em:<
<https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20120252&NumeroLei=252&Word=simples%20nacional&Word2=>>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

Plataforma do Simples Nacional. Disponível em: <
<https://www10.receita.fazenda.gov.br/entessn/home.aspx>>. Acesso no dia 11 de novembro de 2020.